



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	22.650 – CEDAE
Assunto:	O requerente formula o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “(...) <i>todas as localidades de distribuição de pipa do Contrato CEDAE nº 102/2015 (DI) FUNDAMENTO: Processo nº E-17/100.371/2015 - Pregão Eletrônico nº 056/2015. CONTROLE INDIVIDUALIZADO com as QUANTIDADES diárias de veículos locados, as PLACAS, nome dos MOTORISTAS, DIAS, LOCALIDADES (com indicação da unidade responsável), HORAS INICIAIS e HORAS FINAIS (como indicadores de resultado) de todos os veículos do contrato. DO PERÍODO DE 16/12/2018 a 03/08/2020 (...)</i> ”.
Resposta:	A entidade demandada, por não possuir todos os dados disponível em seu banco de dados, disponibilizou para o requente toda documentação relacionado ao caso para que o requerente pudesse verificar a documentação necessária para a sua pesquisa.
Data do Recurso à CGE:	19/01/2022 - 18:36:02
Ementa:	Diante da proposta apresentada pela autoridade máxima da entidade demandada, em sede de segunda instância, esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo provimento parcial do presente recurso, sendo certo que a mencionada sugestão, satisfaria ao requerente, sem, contudo, ferir à LAI, bem como o Decreto que a regulamenta, já que não impactaria a equipe da demandada trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações o que certamente ocorreria se o pleito fosse atendido na forma solicitada na inicial apresentada pelo requerente.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Conforme narrado na parte expositiva do presente, com base nos regramentos legais acima dispostos, o requerente ingressou, em 16 de novembro de 2021, com o seguinte pedido de acesso à informação:

“(…), solicitar que sejam fornecidos, DOCUMENTO COM A INTEGRALIDADE E A PRIMARIEDADE que a lei considera, sob pena de responsabilização funcional na forma da referida Lei, AS INFORMAÇÕES DE CONTROLE INDIVIDUALIZADO de todas as localidades de distribuição de pipa do Contrato CEDAE nº 102/2015 (DI) FUNDAMENTO: Processo nº E-17/100.371/2015 - Pregão Eletrônico nº 056/2015. CONTROLE INDIVIDUALIZADO com as QUANTIDADES diárias de veículos locados, as PLACAS, nome dos MOTORISTAS, DIAS, LOCALIDADES (com indicação da unidade responsável), HORAS INICIAIS e HORAS FINAIS (como indicadores de resultado) de todos os veículos do contrato. DO PERÍODO DE 16/12/2018 a 03/08/2020.

1.2. Diante de tal solicitação, à entidade demandada negou o pedido de acesso à informação, em 12 de dezembro de 2021, com base no que prevê o art. 14 do Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1.3. Considerando a decisão prolatada, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância, quando, em 28 de dezembro de 2021, lhe fora apresentada resposta no sentido de ratificar e reforçar a inicialmente apresentada.

1.4. Em segunda instância, em 11 de janeiro de 2021, porém, numa busca incessante de ver satisfeito o requerente, o Diretor Presidente da demandada, inobstante ao previsto no art. 14, III, do Decreto que regulamenta a LAI, avalizou ao mesmo “o direito de vista da documentação solicitada e de obtenção de cópias correspondentes, mediante o recolhimento prévio das referidas custas. O agendamento prévio da referida vista deverá ser realizado através do email : [fernandopereira@cedae.com.br](mailto:fernandopereira@cedae.com.br)”. Oferta esta, ressalte-se, não recebida com satisfação pelo requerente.

1.5. Isto posto, insatisfeito com as decisões proferidas pela entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 19 de janeiro de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

(...) Tendo em vista que não recebemos nenhuma das informações originalmente solicitadas (i) e (ii) e que a opção dada pelo Presidente da CEDAE não corresponde à solicitada originalmente e nem substitui a solicitação original:

(i) CONTROLE INDIVIDUALIZADO com as QUANTIDADES diárias de veículos locados, as PLACAS, nome dos MOTORISTAS, DIAS, LOCALIDADES (com indicação da unidade responsável), HORAS INICIAIS e HORAS FINAIS (como indicadores de resultado) de todos os veículos do contrato. DO PERÍODO DE 16/12/2018 a 03/08/2020.

(ii) E a execução orçamentária e financeira detalhada do contrato.

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10).

1.7. Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.8. Tal lembrança se faz necessária, haja vista que a entidade demandada logrou êxito ao asseverar, em todas as fases percorridas pela presente solicitação de acesso à informação, justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa de acesso à informação na forma solicitada, diante do que prevê o art. 14, III do Decreto que regulamenta a LAI. Assim vejamos:

**Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:**

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

1.9. Não podemos negar que quando da verificação do direito do credor contratado, pela entidade demandada, existem vários pontos de checagem a ser efetuadas quando da prestação dos serviços pactuados, que depois da sua mensuração poderão ou não se incluídas como dados de um sistema, visto que devem ser validadas por dois servidores públicos na forma da legislação em vigor.

1.10. Por fim, não podemos deixar de rememorar a proposta apresentada pelo Diretor Presidente da CEDAE em sede de Segunda Instância, inobstante à previsão legal acima disposta, já que, muito embora não acolhida pelo requerente, conforme se pode observar no recurso movido em sede de terceira instância, onde fora asseverado que “(...) a opção dada pelo Presidente da CEDAE não corresponde à solicitada originalmente e nem substitui a solicitação original (...)”, uma vez feita, encontra-se mantida pela entidade demandada, tendendo, simplesmente, contentar o requerente, destaque-se, desde que cumpridas às formalidades apresentadas.

1.11. Vale dizer, uma tentativa legal, válida e que demonstra a total boa-fé da demandada, já que daria ao requerente o acesso aos dados almejados, sem, contudo, ir de contra ao previsto no art. 14, III do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018.

1.12. Corroborando, não podemos nos olvidar que assiste razão ao posicionamento esposado pela entidade demandada, e para corroborar tal entendimento cabe aduzir o preceituado na Lei Federal nº 12.527/11- Lei de Acesso à Informação, em seu art. 12:

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 9 de agosto de 1983.

1.13. Igualmente, a regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Estado do Rio de Janeiro foi efetuada com a edição do Decreto nº 46.475/18, que replicou em seu art. 18 o ressarcimento dos custos igualmente previsto na LAI, nos seguintes termos:

**Art. 18** - Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao requerente a Guia de Recolhimento do Estado - GRE ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo Único** - A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei no 7.115/83, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

1.14. Por derradeiro, se de um lado, o Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/11, por outro, à Administração Pública para efetivar o direito do Requerente necessita que o buscador da informação cumpra **obrigações acessórias previstas no mesmo diploma legal** para que se materialize o dever de prestar a informação. Como no presente caso, onde, face ao impedimento legal previsto no art. 14, III do Decreto que regulamenta a LAI, fora apresentada ao requerente uma forma de satisfazê-lo, sem que, para tal, houvesse descumprimento de qualquer regramento legal, mas que derradeiramente culminaria em danos ao erário público, se não fossem exigidas às formalidades apresentadas em sede de segunda instância.

1.15. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a negativa de acesso à informação (Art. 14 do Decreto que regulamenta a LAI), todavia, em sede de segunda instância, fora apresentada por sua autoridade máxima possibilidade de acesso aos dados desejados, sem, contudo, impingir à sua Companhia e equipe trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, já que isso iria de contra aos ditames legais, de modo que entende-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, garantindo-se ao recorrente o direito de vista da documentação solicitada e de obtenção de cópias correspondentes, cumpridas às formalidades destacadas na decisão emanada.

## 2. PARECER

De todo o exposto, conclui-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso visto que o Recorrente tem direito de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/11, e por outro lado, a Administração Pública para efetivar o direito do Requerente necessita o cumprimento das obrigações acessórias previstas no mesmo diploma legal para que se materialize o dever de prestar a informação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.:1958379-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 22.650, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2022.

**EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO**

Ouvidor-Geral do estado  
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 31/01/2022, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 31/01/2022, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 31/01/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **27779390** e o código CRC **8FC3198B**.